



RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 159/2019

INTERESSADO: RLS PAISAGISMO EIRELI
PROCESSO: 2334/2019
ASSUNTO: Impugnação Edital Pregão Presencial nº 159/2019

Trata-se de impugnação, interposta pela empresa **RLS PAISAGISMO EIRELI**, devidamente qualificada, através de seu representante legal, contra edital de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 159/2019, destinado ao **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PLANTAS E UTENSÍLIOS DE JARDINAGEM PARA MANUTENÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES E JARDINS E CONSTRUÇÕES DAS MESMAS PELO PERÍODO DE 12 MESES. SOLICITADAS PELAS VÁRIAS SECRETÁRIAS DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE.**

Alega a empresa impugnante que o edital, exige documentação de forma a restringir a competição, no que se refere à documentação de habilitação.

Que a fim de não frustrar a competitividade do certame, a comprovação de inscrição no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, deveria ser retirado do rol de exigências de qualificação técnica.

Solicita que sejam feitas as devidas alterações.

É o relatório.

Assim, passa a Comissão de Licitação a esclarecer:

Observa-se que de fato tal exigência não deveria fazer parte deste edital, uma vez que o mesmo pode restringir a competitividade do certame.

Vejamos o porque do alegado acima, ao lançar edital de processo licitatório para aquisição de plantas e utensílios de jardinagem, esta Administração não se atentou ao fato de que a exigência do Cadastro Técnico Federal do IBAMA não se enquadra em exigência para este objeto licitado, pois não há previsão na Lei nº



6.938/81, bem como na Instrução Normativa nº 31/2009 - IBAMA, portanto, tal exigência afronta o inciso I do art. 30 da Lei 8.666/93, o qual prevê em rol taxativo as exigências que pode a Administração Pública se basear ao lançar editais de licitação.

Sendo assim, fica por este ato **suprimida** a alínea “c” do item 11.7 do edital da licitação ora analisada.

Deste modo, recebemos a impugnação apresentada, em face de sua tempestividade e no mérito, **julgar PROCEDENTE** e solicitar que sejam feitas as alterações no edital do Pregão Presencial nº 159/2019, e informar que o certame licitatório em referência atende aos ditames das Leis Federais 10.520/2002 e 8.666/93 e suas alterações posteriores. Vale ressaltar que o dia e horário de sua abertura permanecem inalterados.

É como decido.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.primaveradoleste.mt.gov.br – EMPRESA - Editais e Licitações, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Primavera do Leste, 10 de dezembro de 2019.

***Cristian dos Santos Perius**
Presidente da CPL

*Original assinado nos autos do processo

